



JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Processo DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Tribunais: Joubert Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DO GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS.

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - URGÊNCIA

ART. 189-A DA LEI 11.101/05¹

"Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês", diz o Senhor, 'planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro."

Jeremias 29:11

LEANDRO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, produtor rural com inscrição estadual 20.173.769-8, portador do RG sob n.º 5281536, órgão expedidor SPTC/GO, inscrito no CPF sob n.º 029.113.801-26, e **ANA PAULA CALDEIRA LEMES**, brasileira, divorciada, produtora rural com inscrição estadual 20.173.782-5, portadora do RG sob n.º 4271417, órgão expedidor DGPC/GO, inscrita no CPF sob n.º 934.601.121-15, ambos residentes e domiciliados na Avenida Francisco Alves de Queiroz, nº 66, Setor São Sebastião, no Município de Vicentinópolis/GO, CEP n.º 75555-000 (**DOC. 01**), por seus advogados, devidamente constituídos mediante instrumento de procuração (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, para o recebimento de intimações, vêm, conjuntamente referenciados como "**GRUPO CALDEIRA & SILVA**", respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C LIMINAR**, com o objetivo de viabilizar a superação de sua episódica crise econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas:

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2024 10:09:41

Assinado por JOUBERT JADER DA SILVA

Localizar pelo código: 109887625432563873805353867, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 189-A DA LEI 11.101/05)

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que o **artigo 189-A da Lei 11.101/05** estabelece expressamente a tramitação prioritária para todos os processos relacionados aos interesses dos empresários sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência.

Esta disposição legal não apenas confere ao processo de recuperação judicial uma tramitação diferenciada em relação aos demais, mas também **visa garantir a efetividade do instituto**, alinhando-se ao princípio fundamental exposto no art. 47 do mesmo diploma legal, que preconiza a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A celeridade processual, neste contexto, reveste-se de crucial importância, transcendendo o mero interesse dos Requerentes. Ela se estende à preservação dos interesses de todas as partes envolvidas no processo, incluindo credores, empregados, fornecedores e demais stakeholders.

A agilidade na tramitação é, portanto, um **elemento-chave para o sucesso da recuperação judicial** e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de toda a cadeia produtiva afetada pela crise empresarial.

Considerando que a morosidade processual pode exacerbar a crise econômico-financeira dos Requerentes, colocando em **risco não apenas os ativos do GRUPO CALDEIRA & SILVA, mas também comprometendo sua viabilidade operacional** e, por conseguinte, inviabilizando sua recuperação - conforme será minuciosamente demonstrado nos tópicos subsequentes - torna-se imprescindível a adoção de **medidas que assegurem a máxima celeridade na tramitação** dos atos processuais.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador
Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala
208 Ed. American Business Bosque
da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890
Centro, CEP 75600-000

Diante do exposto, com fulcro no artigo 189-A da Lei 11.101/05, requer-se, desde já, que Vossa Excelência determine a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a celeridade na tramitação do presente feito.

2. DA BREVE SÍNTESE ACERCA DA TRAJETÓRIA DOS REQUERENTES ATÉ O ENFRENTAMENTO DA EPISÓDICA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O "GRUPO CALDEIRA & SILVA", composto pelos produtores rurais Leandro da Silva Santos e Ana Paula Caldeira Lemes, possui uma história de dedicação e experiência na agricultura que remonta às suas origens familiares.

Leandro, nascido em Araguaçu, Tocantins, em 18/4/1989, passou a infância e a adolescência em uma fazenda em Vicentinópolis, onde seu pai trabalhou como gerente por 30 anos. Desde cedo, Leandro se envolveu nos afazeres da propriedade, ajudando seu pai com os pivôs e outras tarefas, o que lhe proporcionou um valioso conhecimento prático sobre a atividade agrícola.

Em 2005, Leandro ingressou na Escola Federal de Morrinhos, onde se formou como técnico agropecuário em 2007. Essa formação técnica aprimorou suas habilidades e conhecimentos na área, preparando-o para enfrentar os desafios da agricultura moderna.

Após concluir seus estudos, Leandro trabalhou em uma usina de cana-de-açúcar por três anos, ampliando sua experiência no setor agrícola. Em seguida, de 2010 a 2018, ele atuou em um escritório de assistência técnica, onde prestava consultoria em culturas como soja, milho, tomate e sorgo, consolidando assim sua expertise na produção de grãos e hortaliças.

Ana Paula, por sua vez, nasceu em Goiatuba, Goiás, em 1983, filha de Carlos Caldeira e Milcia Maria Lemes Caldeira. Ela passou parte da infância na fazenda Pombas

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



"Sítio Ana Paula", na região de Vicentinópolis, onde teve contato direto com a vida no campo e as atividades agrícolas desenvolvidas por sua família.

Aos 6 anos, Ana Paula mudou-se com a família para Jovânia, visando ter acesso a melhores oportunidades de estudo. No entanto, em 1999, a família decidiu retornar a Vicentinópolis para facilitar o trabalho do pai de Ana Paula na fazenda, onde ele auxiliava o avô da jovem no cultivo de soja, milho, feijão, sorgo e na criação de gado leiteiro.

Ana Paula concluiu seus estudos básicos em Vicentinópolis e chegou a iniciar o curso de Pedagogia em Goiatuba, mas não o concluiu. Apesar disso, sua vivência no campo e o conhecimento adquirido com a família lhe proporcionaram uma base sólida para compreender as particularidades da atividade agrícola e os desafios enfrentados pelos produtores rurais.

O encontro de Leandro e Ana Paula ocorreu em 2015, quando se conheceram e logo começaram a morar juntos. Unindo suas experiências e conhecimentos na agricultura, o casal decidiu, em 2018, iniciar o cultivo na área deixada como herança pelo pai de Ana Paula em Vicentinópolis

Com investimentos em maquinário, como a aquisição do primeiro trator, plantadora e pulverizador, além de muito trabalho e dedicação, Leandro e Ana Paula obtiveram excelentes resultados e lucros satisfatórios entre 2018 e 2020.

Ambos motivados pelo sucesso inicial e confiantes em sua capacidade de crescimento, o casal decidiu expandir os negócios, arrendando uma área em Flores de Goiás em 2020. Assim, passaram a cultivar em duas localidades distintas, a saber:

- ✓ Na área recebida por Ana Paula a título de herança, situada no município de Vicentinópolis/GO;



- ✓ No município de Flores de Goiás/GO, onde atualmente se concentra a parte mais significativa de sua produção agrícola do grupo.

Cumpra salientar que, no que tange às terras localizadas em Flores de Goiás/GO, os requerentes operam predominantemente sob o regime de arrendamento rural, dispondo de diversos contratos de arrendamento que lhes conferem o direito de uso e exploração econômica das referidas áreas.



(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Destarte, é imperioso ressaltar que a atividade agrícola desenvolvida pelos requerentes tem como epicentro o município de Flores de Goiás, onde se verifica a maior parte de sua produção, em áreas majoritariamente arrendadas, sem prejuízo das operações realizadas em menor escala no município de Vicentinópolis/GO.

Assim, mesmo diante dos desafios impostos pela pandemia da COVID-19, o GRUPO CALDEIRA & SILVA conseguiu manter bons resultados e realizou novos investimentos em maquinário agrícola mais moderno e tecnológico, demonstrando o compromisso com a melhoria contínua de sua estrutura produtiva.

No entanto, a partir de 2021, a situação começou a mudar drasticamente. A crise econômico-financeira mundial, desencadeada pelos reflexos dos conflitos entre Rússia e Ucrânia, somada aos impactos persistentes da pandemia, afetou gravemente a agricultura em todo o mundo. Os preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes e defensivos, dispararam, enquanto o valor das commodities, principalmente da soja, despencou, reduzindo significativamente a margem de lucro dos produtores rurais.

De acordo com dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o custo de produção da soja aumentou em média 58,6% na safra 2021/2022 em comparação com a safra anterior². Os fertilizantes, que representam cerca de 40% do custo de produção, tiveram um aumento de preço de mais de 300% em alguns casos. O conflito entre Rússia e Ucrânia agravou ainda mais esta situação, dado que a Rússia é um dos maiores exportadores mundiais de fertilizantes.³

Paralelamente, o preço da soja, principal commodity produzida pelo "GRUPO CALDEIRA & SILVA", sofreu uma queda significativa. Após atingir um pico de US\$ 17,65

² Canal rural. <https://www.canalrural.com.br/agricultura/soja/soja-brasileira-comercializacao-safra-21-22/> Acesso em: 27.08.24

³ A guerra e os insumos. <https://revistacultivar.com.br/artigos/a-guerra-e-os-insumos-agricolas> Acesso em: 27.08.2024

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000



por bushel em maio de 2022, o preço da soja na Bolsa de Chicago caiu para cerca de US\$ 13,00 por bushel no final do mesmo ano, uma redução de mais de 26%.

A queda do valor das commodities, a alta dos preços dos combustíveis e fertilizantes afetaram gravemente a agricultura, causando um aumento significativo nos custos de produção. Segundo o CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), o custo operacional efetivo (COE) da soja aumentou 39,5% na safra 2021/2022 em relação à safra anterior, enquanto a receita bruta cresceu apenas 6,3% no mesmo período.⁴

Tudo isso impactou diretamente o negócio dos requerentes, que viram seus lucros diminuírem consideravelmente. A margem de lucro, que em anos anteriores chegava a 30-40%, caiu para menos de 10% em muitos casos, segundo estimativas da APROSOJA (Associação dos Produtores de Soja e Milho do Brasil).

Além disso, o endividamento do setor agrícola aumentou significativamente. Dados do Banco Central do Brasil mostram que o saldo de crédito rural atingiu R\$ 341,9 bilhões em dezembro de 2022, um aumento de 22% em relação ao mesmo período do ano anterior. Este aumento no endividamento reflete a necessidade dos produtores de recorrer a financiamentos para cobrir os custos crescentes de produção.

Os requerentes, assim como muitos outros produtores rurais, se viram pressionados por esta conjuntura econômica adversa. A combinação de custos elevados, preços voláteis das commodities e condições climáticas desafiadoras criou um cenário de incerteza e dificuldade financeira para o grupo.

Esta situação não é isolada, mas reflete uma crise mais ampla no setor agrícola brasileiro. Segundo a CNA, cerca de 30% dos produtores rurais brasileiros enfrentaram dificuldades financeiras significativas em 2022, com muitos recorrendo à

⁴ Agromensal agosto/2021. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cepea.esalq.usp.br/upload/revista/pdf/0043514001630677426.pdf acesso em: 27/08/2024

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000

renegociação de dívidas ou buscando novas linhas de crédito para manter suas operações.

A crise também teve impactos indiretos na economia local de Flores de Goiás e Vicentinópolis. Com a redução da rentabilidade dos produtores rurais, houve uma diminuição no fluxo de investimentos e gastos nas economias locais, afetando setores como o comércio e serviços que dependem indiretamente da atividade agrícola, conforme se passa a demonstrar a seguir.

3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL (BENS ESSENCIAIS), CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS (INC. I DO ART. 51 DA LEI 1.101/05).

Após a síntese supra, que se concentrou no histórico do grupo econômico, prossegue-se com a exposição da situação patrimonial e das principais causas concretas que convergiram para a crise econômico-financeira episódica, afetando diretamente os Requerentes, que necessitam do fôlego legal conferido pela Lei 11.101/05.

Conforme exposto anteriormente, a maior parte das operações do Grupo gira em torno do cultivo em áreas arrendadas, representando 90,81% do total, nas quais concentra maior parte do patrimônio, sendo:

MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
2.372	Flores de Goiás/GO	Faz. Paraíso dos Bacuris 2	280,00
3.438	Flores de Goiás/GO	Faz. Serra do Meio	120,00
2.072	Flores de Goiás/GO	Faz. Currealinho ou São Roque	850,00

➤ **Total da área de cultivo arrendada: 1.250 há (DOC. 03)**

(65) 98123-4105 | 99966-5030 contato@jjcosta.adv.br
(64) 98449-8337 francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Já o cultivo em área própria ainda representa menor parcela, correspondendo a 9,19% do total das áreas de plantio. Veja-se:

MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
45.019	Planaltina/GO	Faz. Macaúbas	37,5
2.377	Vicentinópolis/GO	Faz. Pombas	89

➤ **Total da área de cultivo em área própria: 126,5 há, conforme resta demonstrado no IRPF da produtora rural Ana Paula (DOC. 03)**

Essa proporção evidencia a estratégia adotada pelos Requerentes de ampliar sua produção por meio do arrendamento de terras, o que permitiu um crescimento expressivo da atividade agrícola, sendo hoje a exploração total de 1.376,5 há.





Contudo, também ressalta a importância da propriedade própria, que mesmo sendo uma fração menor, representa o ponto de partida e a base para o desenvolvimento do negócio, já que também é utilizada como garantia de diversos negócios jurídicos visando a viabilidade das operações, A exemplo dos instrumentos travados com o credor majoritário MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA., que também move ação visando a penhora de diversos implementos agrícolas, que também move ação visando a penhora de diversos implementos agrícolas (DOC. 04).



Inclusive, para melhor análise, os Requerentes juntam aos autos os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49. que vinculam os bens essenciais da empresa (DOC. 04), igualmente contidos na relação de bens do inciso XI do art. 51 da Lei 11.101/05.



(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Jurua, Nº 890 Centro, CEP 75600-000





(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000





Ademais, frisa-se que praticamente toda mão de obra dos Requerentes é terceirizada, cuja contratação ocorre de forma sazonal, ou seja, temporária, durante os períodos de plantio e de colheita. Chegando a contratar direto e indiretamente cerca de até 20 (vinte) colaboradores.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica dos produtores rurais ora Requerentes na região de Flores do Goiás/GO, fato é que contribuem direta e indiretamente para a fomentação da economia, mediante a geração de mão de obra, a arrecadação de impostos e a

☎ (65) 98123-4105 | 99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

☎ (64) 98449-8337

✉ francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



produção de bens/serviços.

Além das dificuldades mencionadas no tópico anterior, os Requerentes também enfrentaram aumento nos custos de produção e queda nos preços de commodities agrícolas, o que reduziu significativamente a margem de lucro dos agricultores.

As mudanças climáticas, incluindo secas prolongadas, tempestades e alagamentos, também afetaram a produção agrícola em todo o país, especialmente no Estado de Goiás. Como resultado, não só os Requerentes, mas muitos outros agricultores enfrentaram dificuldades financeiras e foram obrigados a buscar soluções como a recuperação judicial.

Vejamos os importantes dados abaixo:

*"O Centro Oeste do Brasil concentra o maior número de pedidos e também o maior número de produtores endividados do país. Tocantins é o estado brasileiro com maior número de produtores endividados, segundo **pesquisa do Estudo de Inadimplência do Produtor Rural da Serasa Experian** com 43%, **Goiás com 27%** e Mato Grosso com 24%.*

Ainda segundo o estudo, produtores com renda entre R\$ 2 mil a R\$ 4 mil são os que apresentaram maior taxa de inadimplência 19,3%, enquanto os produtores com teto acima de R\$ 10 mil reais representam 12,2%.⁵

Destaque nosso.

⁵ Aumenta o número de produtores rurais que estão recorrendo a pedidos para manter produções em 2023; Diversos fatores nos últimos meses têm jogado o agro para o cenário de crise. Acesso em: 26.06.24. Disponibilizado em: Leia mais em: <https://www.comprerural.com/o-agronegocio-pede-socorro-recuperacao-judicial-cresce-no-campo/>

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



No setor de transporte ocorreram greves e paralisações que afetaram a economia nacional, com impacto direto na agricultura. A paralisação dos caminhoneiros em 2018, por exemplo, causou desabastecimento de insumos e dificultou o escoamento da safra.

Além disso, a pandemia da COVID-19 afetou o comércio internacional, levando à queda na demanda por commodities agrícolas e gerando instabilidade nos mercados a partir daí.

Enquanto isso, a guerra na Ucrânia trouxe incertezas ao mercado internacional de commodities, especialmente ao de grãos como a soja, sendo um produto estratégico para o país.

A volatilidade nos preços e a redução da demanda por parte de alguns compradores internacionais afetaram diretamente a renda dos produtores rurais no Brasil.

*"O desabastecimento já provocou o aumento do preço de insumos no ano passado. **A alta foi de 185% no cloreto de potássio, 138% na ureia e 103% no fosfato monoamônico**, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).⁶ Destacamos.*

É dizer, os produtores não possuem muitas alternativas e ficam reféns da precificação internacional, de questões logísticas e políticas nacionais e internacionais.

⁶ Como guerra na Ucrânia afeta crise global de fertilizantes e preço de alimentos. Acesso em: 26.06.24. Disponibilizado em: <https://dialogochino.net/pt-br/agricultura-pt-br/guerra-ucrania-afeta-crise-global-fertilizantes-precos-alimentos/>

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Diante dessas adversidades, muitos agricultores foram obrigados a recorrer à recuperação judicial para reorganizar suas dívidas e buscar meios de continuar produzindo.

É importante destacar que a recuperação judicial é um mecanismo legal que permite a reestruturação financeira de empresas em dificuldades, com o objetivo de viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, para garantir a manutenção da fonte produtora de empregos, da arrecadação de impostos e da produção de bens/serviços, promovendo, de tal maneira, a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Infelizmente, a anunciada guerra entre Ucrânia e Rússia causou um grande impacto no mercado agrícola, despertando a possibilidade de faltar insumos essenciais para o plantio das lavouras.

Como resultado, os preços dos insumos aumentaram mais de 100%, conforme exposto anteriormente, causando um grande problema para os empresários, que haviam expandido sua área arrendada.

Assim, os Requerentes, com recursos insuficientes para comprar os insumos necessários, tiveram que buscar alternativas e acabaram optando por adquiri-los com a safra em garantia, por meio da chamada CPR, junto aos credores.

Ocorre que as chuvas que chegaram tardiamente e a instabilidade climática no final do ano de 2022 atrasaram todo plantio, impactando no resultado da safra, aliado às questões externas ligadas diretamente à atividade dos Requerentes, como a mudança de governo e a queda repentina do preço da

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



soja no mercado.

“O plantio da safra 2022/23 de soja do Brasil ficou abaixo da média do mesmo período do ano passado até a última quinta-feira, com o tempo seco e quente no Centro-Oeste limitando o avanço e a finalização dos trabalhos, o que trouxe alguma ansiedade aos produtores, avaliou nesta segunda-feira (14/11), a consultoria AgRural.”⁷ Destaque nosso.

Com uma produção muito abaixo do esperado, o prejuízo foi certo. Para piorar ainda mais a situação, o mercado desvalorizou o pouco que foi produzido, causando uma queda de quase 50% no valor do grão.

Não custa mencionar que inúmeros foram os esforços postos em prática pelos Requerentes para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

É importante destacar que os Produtores fizeram inúmeros esforços para superar o período adverso, mas novas dificuldades se somaram às anteriores, agravando ainda mais a situação.

Os produtores perceberam uma iminente crise econômica, causada pela quebra na safra de grãos 2023/2024 e pela acentuada queda nos preços de comercialização, em todo Goiás.

Nesse período, foi registrado na região de Flores do Goiás/GO, chuvas irregulares que atrasaram a semeadura e ocasionaram replantios, de modo que as lavouras sofreram atrasos.

⁷ **Clima limita avanço do plantio de soja no Centro-Oeste e traz ansiedade, diz AgRural.** Acesso em: 26.06.24. Disponível em: <https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2022/11/clima-limita-avanco-do-plantio-de-soja-no-centro-oeste-e-traz-ansiedade-diz-agrural.ghtml>

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

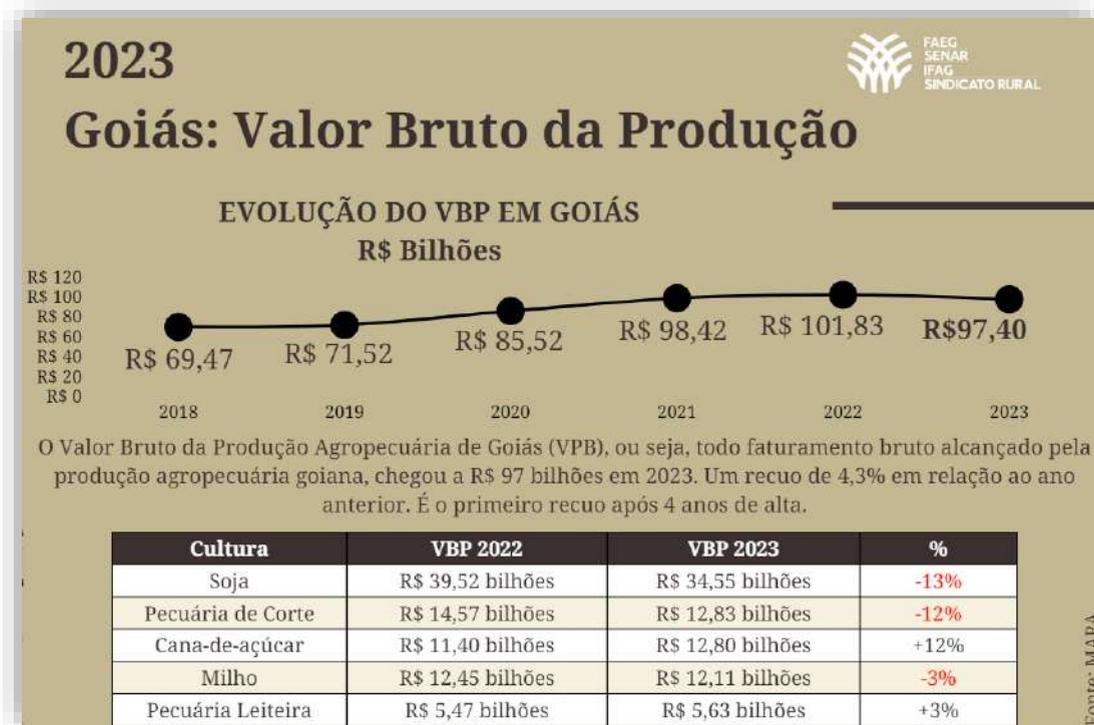
CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

A estiagem, combinada com as altas temperaturas, acelerou o ciclo das plantas, especialmente das cultivares precoces, que chegaram ao ponto de colheita mais cedo, mas com muitas perdas no seu potencial produtivo.

Comparando-se com a safra anterior, os gastos necessários para cultivar a soja no estado de Goiás sofreram acréscimos significativos, revelou a **Coletiva de Imprensa do Sistema FAEG, SENAR, IFAG e SINDICATO RURAL de 2023 (DOC. 05)**.

Esse aumento expressivo nos custos de produção da oleaginosa refletiu o cenário desafiador enfrentado pelos produtores rurais, criando-se um descompasso no ciclo produtivo, veja:



A receita total gerada pelas atividades agropecuárias no estado de Goiás, conhecida como Valor Bruto da Produção Agropecuária (VPB), sofreu uma queda de 4,3% quando comparada ao período anterior. Esse indicador representa a soma de todas

(65) 98123-4105 | 99966-5030 contato@jjcosta.adv.br
(64) 98449-8337 francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Jurua, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



as vendas realizadas pelo setor agropecuário goiano, antes de descontar os custos de produção e impostos.

A diminuição observada no VPB sinaliza uma retração no desempenho econômico do agronegócio do estado, que pode ser atribuída a diversos fatores, como variações nos preços dos produtos, condições climáticas adversas, alterações na demanda do mercado, entre outros. Essa redução no faturamento bruto evidencia os desafios enfrentados pelos produtores rurais de Goiás para manter a rentabilidade e a competitividade de suas atividades no cenário atual.

A combinação da queda nos preços dos produtos agrícolas com o aumento significativo nos custos de produção tem gerado um cenário desafiador para os produtores de soja e milho em Goiás. Na safra 2022/23, os custos para produzir soja atingiram o patamar mais elevado já registrado, pressionando as margens de lucro dos agricultores.

Nesse contexto, a rentabilidade dos produtores de soja e milho sofreu uma redução considerável, retornando aos níveis observados antes da pandemia de COVID-19. Esse período pré-pandemia já apresentava desafios para o setor, e a atual conjuntura tem intensificado as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais.

No caso específico do milho, a situação é ainda mais preocupante. O preço de venda do produto não tem sido suficiente para cobrir o custo operacional total, ou seja, os produtores estão operando com prejuízo. Essa realidade tem impacto direto na sustentabilidade econômica da atividade e pode comprometer a continuidade da produção de milho em algumas propriedades.

Os números revelam a magnitude do problema: a rentabilidade da soja caiu 67%, enquanto a do milho despencou 138%.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

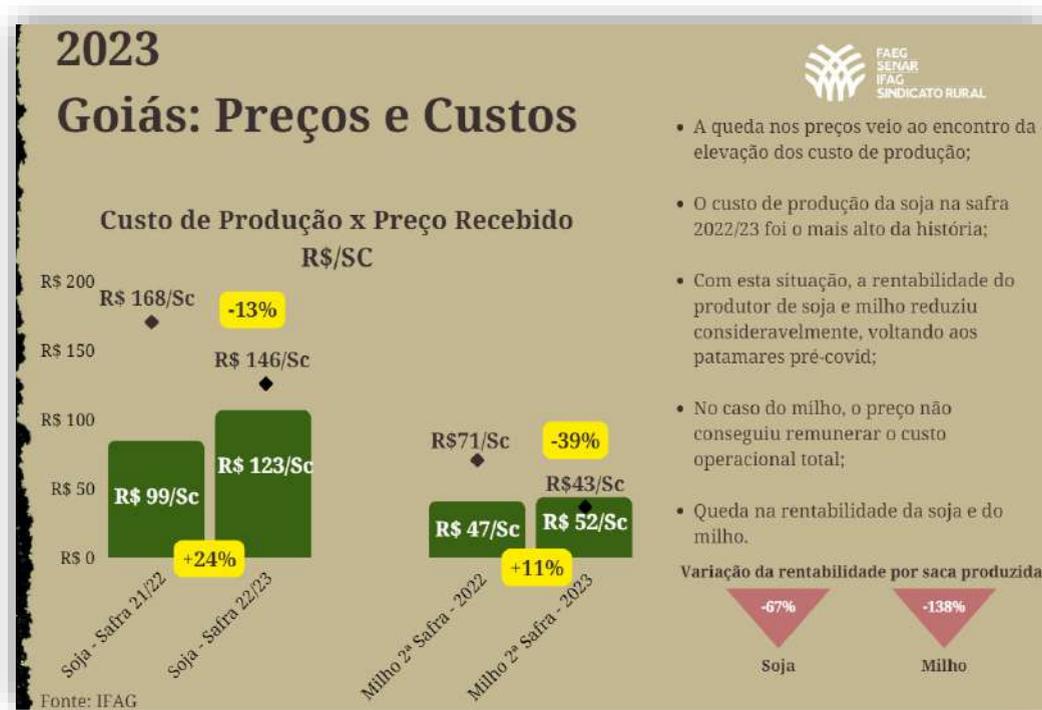
(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000





Esses percentuais expressivos evidenciam a gravidade da situação e a necessidade de medidas para mitigar os efeitos negativos sobre os produtores.

Destaca-se também que os eventos climáticos, como o El Niño, bastante conhecidos, também corroboraram para afetar negativamente a produção da safra de 2024.

Para os Requerentes, a quebra na safra ocorreu nas lavouras plantadas mais cedo, no início de outubro do ano passado. Como os meses de outubro e novembro foram bastante secos e quentes, isso impactou diretamente a qualidade das cultivares. É dizer, para se ter uma ideia, o normal é colher em média 60 sacas por hectare. No entanto, os produtores colheram apenas metade disso.

Não custa mencionar que inúmeros foram os esforços postos em prática pelos Produtores para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior:

(65) 98123-4105 | 99966-5030 contato@jjcosta.adv.br
(64) 98449-8337 francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



2024

Produção Agrícola - Goiás - Safra 23/24

Cultura	Descrição	Safra 22/23	Safra 23/24	Variação
Soja	Área plantada (1.000 ha)	4.547	4.602	+1,2%
	Produtividade (kg/ha)	3.900	3.811	-2,3%
	Produção (1.000t)	17.735	17.538	-1,1%
Milho 1ª Safra	Área plantada (1.000 ha)	167	153	-8,5%
	Produtividade (kg/ha)	9.323	9.092	-2,5%
	Produção (1.000t)	1.559	1.391	-10,8%
Milho 2ª Safra	Área plantada (1.000 ha)	1.736	1.646	-5,2%
	Produtividade (kg/ha)	6.382	5.673	-11,1%
	Produção (1.000t)	11.082	9.339	-15,7%
Cana-de-açúcar	Área plantada (1.000 ha)	956	956	-
	Produtividade (kg/ha)	74.102	79.614	+7,4%
	Produção (1.000t)	70.903	76.154	+7,4%
Cereais, fibras e oleaginosas	Área plantada (1.000 ha)	7.102	7.053	-0,7%
	Produtividade (kg/ha)	4.593	4.296	-6,5%
	Produção (1.000t)	32.619	30.304	-7,1%

Fonte: CONAB

- A baixa rentabilidade de soja e milho reduziu o percentual de crescimento da área de soja, além de reduzir a área de milho 2ª safra;
- Um menor volume de chuvas e sua irregularidade deverá impactar na produtividade de soja e milho no estado;
- A cana-de-açúcar, por outro lado, deve apresentar elevada produtividade e produção.

Aliado as questões internas, diversos são os **FATORES EXTERNOS QUE TAMBÉM ESTÃO INFLUENCIANDO NEGATIVAMENTE NO MERCADO AGRÍCOLA**, compra e venda de produtos, insumos, etc., sendo:

- Guerra Rússia x Ucrânia;
- Guerra Faixa de Gaza;
- Acirramento das tensões;
- Eleições EUA em 2024;
- Eleições Uruguai em 2024;
- Acordo MERCOSUL x EU e Novas Exigências Ambientais;
- Resultado das Eleições Argentina;
- Green Deal (Pacto Verde) União Europeia.

☎ (65) 98123-4105 | 99966-5030 ✉ contato@jjcosta.adv.br
 ☎ (64) 98449-8337 ✉ francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Apesar de tudo o que foi exposto, acredita-se que a situação atual seja temporária e existe a certeza de que este estado de crise é passageiro. Isso se deve ao fato de que já foram tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita, incluindo a redução de custos e despesas, a fim de resolver a crise de forma efetiva.

Diante desse panorama, é fundamental a busca de soluções para auxiliar os agricultores a enfrentar esse momento de crise, sendo a recuperação judicial a alternativa mais viável para os Requerentes, permitindo-se a renegociação de dívidas, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É dizer, para superar efetivamente esta crise, torna-se necessária a adoção da Recuperação Judicial, cujo objetivo é auxiliar o caixa da empresa, visando o equilíbrio financeiro necessário para a quitação de todos os seus débitos, posto que têm feito todos os esforços possíveis para quitar seus compromissos junto aos credores, já que ofereceram como garantia a sua própria produção, sendo essencial para sua sobrevivência/manutenção.

Em outras palavras, através da presente demanda, os autores passam a adotar novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, de modo que sigam operantes no mercado, gerando, assim, novos empregos.

A adoção da recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido da situação crítica enfrentada pela empresa, mesmo diante das adversidades decorrentes desta contingência episódica.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Assim, Excelência, após anos de história na agricultura, contribuindo diretamente para criação de empregos diretos e indiretos, arrecadando impostos, movimentando a economia local e nacional, contribuindo para o cultivo e comércio de grãos no Estado de Goiás, não é mais possível manter a regularidade de seus compromissos, o que torna o pedido de Recuperação Judicial a única forma viável economicamente de repactuar suas dívidas com credores e fornecedores, cumprindo assim sua função social, necessitando do fôlego previsto na Lei 11.101/05.

3.1. SAFRA DE DESAFIOS: COMO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE TORNOU A ÚLTIMA ESPERANÇA DO AGRONEGÓCIO

Aqui, Excelência, esta banca de advogados pede vênias para expor um panorama crucial que auxiliar na contextualização do presente pedido de recuperação judicial, considerando o enfrentamento do **grito de socorro dos produtores rurais** diante da maior crise do século.

O setor do agronegócio brasileiro, que inclui os Requerentes, enfrenta atualmente uma crise financeira sem precedentes, refletindo um cenário mais amplo de dificuldades econômicas que afetam diversos setores da economia nacional.

De acordo com dados recentes, o número de pedidos de recuperação judicial no agronegócio atingiu um novo pico, sinalizando a gravidade da situação enfrentada pelos produtores rurais e empresas do setor [12]. Este aumento significativo nos pedidos de recuperação judicial não se limita apenas ao agronegócio, mas é observado em diversos setores da economia, com os

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



números atuais sendo os maiores dos últimos 20 anos [17].

A crise no agronegócio é multifacetada, com várias causas contribuindo para a atual situação. Um fator significativo é a queda na produção agrícola. Segundo o IBGE, a safra de grãos prevista para 2024 deve ser 5,5% menor em comparação com o ano anterior [8]. Esta redução na produção, combinada com a volatilidade dos preços das commodities e o aumento dos custos de produção, tem pressionado significativamente as margens de lucro dos produtores.

O aumento da inadimplência no setor é outro indicador preocupante. Instituições financeiras têm expressado crescente preocupação com o aumento dos níveis de inadimplência no agronegócio [2]. Esta situação tem levado a disputas entre credores para tomar terras dadas em garantia a Cédulas de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) [16], evidenciando a gravidade da crise de liquidez enfrentada por muitos produtores.

Casos desse mês (AGOSTO/2024) ilustram a magnitude do problema. Por exemplo, um grupo do agronegócio com dívidas de R\$ 151 milhões teve seu pedido de recuperação judicial autorizado [7]. Em outro caso, um casal de produtores rurais com dívidas de R\$ 63 milhões também teve seu pedido de recuperação judicial deferido [5]. Estes casos não são isolados, com vários grupos e empresas do setor buscando proteção legal para reestruturar suas dívidas e continuar operando [9][10].

A recuperação judicial tem se tornado uma estratégia crucial para empresas e produtores rurais enfrentarem desafios financeiros [11]. No entanto,

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



especialistas alertam que a recuperação judicial vai além de simplesmente renegociar dívidas, envolvendo uma reestruturação mais ampla do negócio [6]. Para produtores rurais, em particular, a recuperação judicial tem se mostrado uma ferramenta importante para superar crises financeiras e manter a continuidade de suas operações [14].

O cenário atual no agronegócio reflete uma tendência mais ampla observada na economia brasileira. Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, os pedidos de recuperação judicial de empresas mais que dobraram em três anos [4], indicando que a crise não se limita apenas ao setor agrícola.

Apesar do cenário desafiador, há perspectivas de melhora. Analistas sugerem que uma virada positiva pode estar próxima [12], embora a recuperação deva ser gradual e dependente de diversos fatores, incluindo condições climáticas favoráveis, estabilização dos preços das commodities e políticas de apoio ao setor.

Em conclusão, a crise financeira atual no agronegócio, que afeta diretamente os Requerentes, é parte de um contexto econômico mais amplo e complexo. A recuperação judicial surge como uma ferramenta crucial para permitir que produtores rurais e empresas do setor superem este período de dificuldades, reestruturem suas operações e continuem contribuindo para a economia nacional.

O caso dos Requerentes, portanto, não é isolado, mas reflete uma realidade enfrentada por muitos no setor agrícola brasileiro, justificando a necessidade e a importância do pedido de recuperação judicial apresentado.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Veja, Excelência, abaixo como diariamente a mídia tem revelado a crise enfrentada pelos produtores rurais:

[1] 28/08/2024 - Band: Onda de recuperação judicial no varejo impacta economia e empregos <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/videos/onda-de-recuperacao-judicial-no-varejo-impacta-economia-e-empregos-1726208>

[2] 27/08/2024 - Notícias Agrícolas: Aumento da inadimplência no agronegócio preocupa instituições financeiras <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/379869-aumento-da-inadimplencia-no-agronegocio-preocupa-instituicoes-financeiras.html>

[3] 26/08/2024 - Agrishow Digital: Entenda o cenário da recuperação judicial no agronegócio <https://digital.agrishow.com.br/gestao/entenda-o-cenario-da-recuperacao-judicial-no-agronegocio>

[4] 25/08/2024 - Campo Grande News: Em MS, pedidos de recuperação judicial de empresas mais que dobram em três anos <https://amp-campograndenews-com-br.cdn.ampproject.org/c/s/amp.campograndenews.com.br/economia/em-ms-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-empresas-mais-que-dobram-em-tres-anos>

[5] 24/08/2024 - Folha Max: Justiça defere RJ de casal com dívidas de R\$ 63 milhões em MT <https://www.folhamax.com/economia/justica->

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

[defere-rj-de-casal-com-dividas-de-r-63-milhoes-em-mt/450370](#)

[6] 23/08/2024 – Isto é Dinheiro: Recuperação judicial vai além de renegociar dívidas, alertam especialistas

<https://istoedinheiro.com.br/recuperacao-judicial-vai-alem-de-renegociar-dividas-alertam-especialistas/>

[7] 22/08/2024 - Mídia Jur: Juiz autoriza recuperação de grupo do agro com dívidas de R\$ 151 mi

<https://www.midiajur.com.br/agronegocios/juiz-autoriza-recuperacao-de-grupo-do-agro-com-dividas-de-r-151-mi/60189>

[8] 21/08/2024 - Veja: Safra de grãos deve ser 5,5% menor em 2024, aponta IBGE <https://veja.abril.com.br/economia/safra-de-graos-deve-ser-55-menor-em-2024-aponta-ibge/>

[9] 20/08/2024 - Valor Econômico: Justiça defere pedido de recuperação judicial do Grupo Fazenda Mariana

<https://valor.globo.com/patrocinado/pressworks/noticia/2024/08/09/justica-defere-pedido-de-recuperacao-judicial-do-grupo-fazenda-mariana.ghtml>

[10] 19/08/2024 - Compre Rural: Com dívidas de R\$ 16 bilhões, gigante do agro tem RJ autorizada; veja credores

<https://www.comprerural.com/com-dividas-de-r-16-bilhoes-gigante-do-agro-tem-rj-autorizada-veja-credores/>

[11] 18/08/2024 - Jornal Dia Dia: Recuperação Judicial: como empresas

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



usam a estratégia para superar desafios financeiros

<https://jornaldiadia.com.br/recuperacao-judicial-como-empresas-usam-a-estrategia-para-superar-desafios-financeiros/>

[12] 17/08/2024 - AgFeed: Serasa registra novo pico de RJs no agro, mas avisa: a virada positiva está logo ali

<https://agfeed.com.br/financas/serasa-registra-novo-pico-de-rjs-no-agro-mas-avisa-a-virada-positiva-esta-logo-ali/>

[13] 16/08/2024 - Globo Rural: Grupo Agropecuário AMV entra com pedido de recuperação judicial

<https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2024/08/grupo-agropecurio-amv-entra-com-pedido-de-recuperao-judicial.ghtml>

[14] 15/08/2024 - Dourados News: A importância da recuperação judicial para produtores rurais: lições aprendidas

<https://www.douradosnews.com.br/noticias/cidades/a-importancia-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais-licoes/1240224/>

[15] 14/08/2024 - Terra: Recuperação judicial no agro segue em alta

<https://www.terra.com.br/noticias/recuperacao-judicial-no-agro-segue-em-alta,9022499279445f9a58c3e2796e67a100pd3rij4v.html>

[16] 13/08/2024 - Bloomberg Línea: Credores do agro travam disputas para tomar terras dadas em garantia a CRAs

<https://www.bloomberglinea.com.br/agro/credores-do-agro-travam-disputas-para-tomar-terras-dadas-em-garantia-a-cras/>

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

[17] 12/08/2024 - Terra: Pedidos de recuperação judicial são maiores dos últimos 20 anos <https://www.terra.com.br/economia/pedidos-de-recuperacao-judicial-sao-maiores-dos-utimos-20-anos,0c18454281864dd017e342addd8b12948976yphc.html>

A crise que assola o agronegócio brasileiro, como detalhadamente exposto, não é apenas um fenômeno isolado, mas também um reflexo de desafios econômicos mais amplos que afetam diversos setores.

Neste cenário turbulento, onde a recuperação judicial se tornou um instrumento vital para a sobrevivência e reestruturação de empresas e produtores rurais, é fundamental compreender os aspectos legais que regem esse processo.

Assim, um desses aspectos cruciais é a determinação do juízo competente para analisar e conduzir o processo de recuperação judicial, tema que abordaremos a seguir com a devida atenção e embasamento legal.

4. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FLORES DO GOIÁS/GO PARA ANÁLISE DO PROCESSO DE SOERGIMENTO

O **art. 3º da Lei 11.101/2005** estabelece que a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência cabe ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

Essa determinação visa garantir uma análise mais efetiva do caso, já que o juízo mais próximo da empresa terá maior facilidade em avaliar sua situação financeira e operacional.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

Além disso, essa competência também evita a possibilidade de diferentes juízos analisarem o mesmo caso, o que poderia gerar decisões conflitantes. Portanto, a legislação de recuperação judicial e falência estabelece um critério claro e objetivo para a definição da competência do Juízo Universal.

O artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” Destacamos.

Nesse sentido, a doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho** explica que:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando.

Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”

No caso em questão, considerando que o “GRUPO CALDEIRA & SILVA” concentra a maior parte de suas atividades e negócios na região de Flores de Goiás/GO, onde se verifica a maior parte de sua produção em áreas majoritariamente arrendadas, é competência deste respeitável Juízo a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

Conforme exposto anteriormente, a maior parte das operações do Grupo gira em torno do cultivo em áreas arrendadas em Flores de Goiás, representando 97,64% do total da área cultivada. Além disso, é nesta região que se concentram os principais contratos de arrendamento, as relações com fornecedores e credores, bem como a gestão operacional e financeira do negócio.

Portanto, é incontestável que o principal estabelecimento dos requerentes, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, está localizado na Comarca de Flores de Goiás/GO, sendo este o foro competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

5. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é conhecimento deste r. Juízo, a recuperação judicial tem por objeto proteger as empresas em dificuldades financeiras, concedendo um fôlego para que possam se reorganizar e superar suas dívidas, sendo fundamental garantir o sigilo do processo no início, pelo menos até a decisão de deferimento.

A ausência de confidencialidade nesta fase crítica pode acarretar consequências gravíssimas e potencialmente irreversíveis para os requerentes. Caso os credores tomem conhecimento prematuro do trâmite do pedido de recuperação judicial, existe um risco substancial de que ajam com celeridade e agressividade, visando:

a) Dilapidar o patrimônio dos requerentes através de medidas

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

expropriatórias precipitadas;

- b) Tumultuar o próprio processo de soerguimento antes mesmo da realização da perícia prévia;
- c) Comprometer fatalmente as chances dos requerentes de terem seu pedido analisado à luz da Lei 11.101/05.

É imperativo destacar os **CASOS MAIS CRÍTICOS ENVOLVENDO OS CREDORES ARROLADOS NA LISTA INICIAL**, que têm potencial para comprometer diretamente:

PROCESSO	CREDOR	MEDIDA	ALVO DE CONSTRUÇÃO
5212014-59.2023.8.09.0051	BANCO CHS	Execução	11.546,38 scs 60 kg milho
5406161-45.2023.8.09.0129	BANCO DO BRASIL	Execução	Maquinário agrícola
5573910-87.2023.8.09.0129	BANCO ITAÚ	Busca e Apreensão	Automóvel agrícola
5681257-82.2023.8.09.0129	BANCO CHS	Busca e Apreensão	Maquinário agrícola
5012475-78.2024.8.09.0051	MILHÃO INDÚSTRIA	Execução	Maquinário agrícola
5108245-58.2024.8.09.0129	BANCO TOYOTA	Busca e Apreensão	Automóvel agrícola
5552657-51.2024.8.09.0018	BANCO TOYOTA	Busca e Apreensão	Automóvel agrícola
5618929-25.2024.8.09.0051	MILHÃO INDÚSTRIA	Execução	90780,58 scs 60 kg soja
5519732-28.2022.8.09.0129	BANCO J. SAFRA S/A	Busca e Apreensão	Automóvel agrícola
5211769-48.2023.8.09.0051	BANCO CHS	Execução	8558,29 scs 60 kg sorgo
5267843-48.2024.8.09.0129	BANCO TOYOTA	Busca e Apreensão	Automóvel agrícola

A legislação, em seu artigo 189 da Lei 11.101/2005, prevê a possibilidade de decretar o sigilo do processo no todo ou em parte, quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos devedores, exatamente como no presente caso, já que **estes credores correrão contra o tempo para dilapidar os bens das empresas**, antes mesmo do deferimento do

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Jurua, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



processamento da recuperação judicial.

Além disso, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à intimidade e à vida privada, o que pode ser um fundamento para o sigilo do processo de recuperação judicial.

A jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de decretar o sigilo do processo de recuperação judicial em casos específicos, como para preservar a concorrência e proteger os interesses dos devedores e da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem proferido decisões nesse sentido, como o REsp 1587719/RJ e o AgRg no AREsp 836.506/DF.

Inclusive, visando trazer maior segurança jurídica para este r. Juízo, é importante trazer à baila um exemplo local, o caso da recuperação judicial do produtor Rural Luis Fernando Dela Corte, autos n.º 5210354-61.2020.8.09.0107, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta mesma comarca (**DOC. 06**).

Neste caso, após a distribuição do pedido de processamento, diversos credores se movimentaram rapidamente para ter acesso a toda produção de grãos do devedor, em especial o credor CARAMURU ALIMENTOS S/A, detentor do penhor de 1.080.000 KG (um milhão e oitenta mil quilogramas) de grãos de soja, equivalentes a 18.000 (dezoito mil) sacas de soja da safra 2020/2021, correspondente a toda safra do recuperando à época.

Assim, o devedor pediu a proteção do Juízo r. Universal, visando a substituição do penhor da soja para safra seguinte, em favor do credor, à luz do §5 do art. 49 da Lei 11.101/05, para evitar que naquele momento a expropriação



dos grãos levassem a empresa à bancarrota, já que sem os grãos o ciclo produtivo não iria girar, colocando um fim na operação do devedor.

Na ocasião a proteção foi concedida, valendo destacar o brilhantismo do fundamento utilizado pelo r. Juízo Universal, veja:

"Em razão disso, o artigo 300 do CPC/15 exige a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou resultado útil do processo (periculum in mora), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º), podendo, até mesmo, ser concedida liminarmente (§2º).

No presente caso, vislumbro, a priori, a ocorrência de probabilidade do direito invocado pelos devedores, até mesmo porque, consoante decisão proferida no evento nº. 51 desses autos, este Juízo recebeu e deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como determinou a suspensão de todas as ações de execuções em desfavor dos agropecuaristas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de ter determinado a suspensão de quaisquer atos expropriatórios contra os devedores, em especial do imóvel rural localizado na Fazenda Araras, Três Barras e Vinagre, denominado Cristo Rei.

Além do mais, restou demonstrado o perigo de dano, pois a credora Caramuru Alimentos S.A. além de notificar extrajudicialmente os devedores a efetuarem o pagamento da dívida, informou a pretensão do ajuizamento de medidas cautelares com a finalidade de arrestarem os grãos que serão colhidos na propriedade dos recuperandos, causando, caso efetuada a medida constritiva, prejuízos irreversíveis ao capital financeiro, bem como à atividade empresária

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



desenvolvida pelos agropecuaristas."

A respectiva decisão foi mantida em seus exatos termos pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás e colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2161993). É importante destacar que os pedidos e recursos foram acompanhados por este mesmo patrono, Dr. Joubert Jader da Silva, conforme acórdão anexo (DOC. 07).

Como se observa, mesmo com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores insistem em medidas expropriatórias.

É absolutamente razoável que o processo tramite inicialmente em segredo de justiça, especialmente porque é comum os juízes determinarem a realização de perícia prévia (laudo de constatação) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A confidencialidade do processo é crucial para permitir que os devedores continuem suas atividades operacionais enquanto o pedido de processamento é analisado pelo Juízo Universal.

EXCELÊNCIA, ESSA ABORDAGEM É MUITO MAIS TRANQUILA DO QUE TORNAR O PEDIDO PÚBLICO, O QUE PODERIA LEVAR UMA ENXURRADA DE NOVAS AÇÕES PROMOVIDAS PELOS CREDORES E SOBRECARRREGARIA AINDA MAIS O PODER JUDICIÁRIO!

Outro exemplo ilustrativo é a Recuperação Judicial da empresa RODOBR TRANSPORTES LTDA., que foi distribuída no ano de 2020 sob o número

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

1003027-84.2020.8.11.0003 na 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.

No mesmo dia em que a petição inicial foi distribuída (21.02.2020), o Banco Bradesco ajuizou uma Ação de Busca e Apreensão sob o número 1002991-42.2020.8.11.0003 para recuperar três bens (reboque e semirreboques de caminhão). O deferimento do processamento da Recuperação Judicial só ocorreu em 26.02.2020.

Nesse sentido, é louvável a decisão proferida pela Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, hoje Desembargadora nomeada no egrégio TJMT⁸, a qual foi condutora de vara regional especializada nesta matéria na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Recuperação Judicial da União Atacado de Alimentos e Bebidas Eirelli-ME, distribuída sob o número 1044144-04.2021.8.11.0041, de que o pedido de Recuperação Judicial deve tramitar em segredo de justiça até o seu deferimento:

"4) MANTENHO o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial." (DOC. 08)

No mesmo sentido, também é importante destacar a decisão proferida pela Dra. Giovana Pasqual de Mello, condutora de vara regional especializada nesta matéria na 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, na Recuperação Judicial da empresa J.V. Arroteia – ME, distribuída sob o número 1005376-24.2020.8.11.0015, que determinou que o processo tramite em segredo de justiça até a deliberação acerca do pedido de processamento da recuperação judicial

⁸ <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/anglizey-solivan-de-oliveira-e-eleita-desembargadora-do-tjmt/781044> Acesso em 30.08.2024

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



dos Requerentes:

"Por fim, determino que o feito tramite em segredo de justiça até a deliberação acerca do pedido de processamento da recuperação judicial da Requerente." (DOC. 09).

Imperioso salientar, outrossim, a existência de precedente recente e análogo, no qual esta mesma banca de causídicos atuou como patrona, onde o pedido de tramitação sob sigilo processual foi deferido *ab initio* pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO. Trata-se dos autos da Recuperação Judicial nº 5645023-91.2024.8.09.0024, em que figura como requerente o produtor rural Darlan De Oliveira, conforme se depreende da decisão interlocutória colacionada aos autos (**DOC. 10**). Este precedente corrobora a plausibilidade jurídica do pleito ora formulado e evidencia a tendência jurisprudencial de resguardar os interesses do postulante da recuperação judicial na fase preliminar do procedimento.

Portanto, urge que este Judiciário adote a medida de sigilo processual, conforme preconizado pela legislação e corroborado pela jurisprudência, a fim de proteger as empresas em dificuldades financeiras e preservar seus interesses, até que seja proferida a decisão definitiva acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DAS EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL E ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS:

Seguindo lógica do rol de documentos apresentados nos autos, destaca-se

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



que os Requerentes não são impedidos de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial e preenchem as condições estabelecidas no artigo 48 da Lei 11.101/05, a saber:

a) Histórico consolidado de atividade rural:

- ✓ Leandro da Silva Santos: Nascido em 1989 em Araguaçu/TO, cresceu em uma fazenda em Vicentinópolis/GO, onde seu pai trabalhou como gerente por 30 anos. Desde a infância, Leandro esteve envolvido nas atividades agrícolas da propriedade.
- ✓ Formação técnica: Em 2007, Leandro concluiu o curso de técnico agropecuário na Escola Federal de Morrinhos.
- ✓ Experiência profissional: De 2010 a 2018, Leandro atuou em escritório de assistência técnica, prestando consultoria em culturas como soja, milho, tomate e sorgo.
- ✓ Ana Paula Caldeira Lemes: Nascida em 1983 em Goiatuba/GO, passou parte da infância na fazenda Pombas "Sítio Ana Paula" em Vicentinópolis/GO, tendo contato direto com atividades agrícolas familiares.
- ✓ Início das atividades conjuntas: Em 2018, o casal iniciou o cultivo em área herdada por Ana Paula em Vicentinópolis/GO.

b) Documentação probatória:

- ✓ Contratos de arrendamento assinados por ambos os requerentes,

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

datados em período anterior há mais de 2 anos (**DOC. 03**);

- ✓ Inscrições estaduais como produtores rurais, ativas há mais de 2 anos (**DOC. 01**);
- ✓ Contratos de aquisição de implementos agrícolas com mais de 2 anos de vigência (**DOC. 05**);
- ✓ Notas fiscais lançadas no livro-caixa, demonstrando operações rurais contínuas nos últimos anos;
- ✓ Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos últimos exercícios, evidenciando:
 - Preenchimento do Demonstrativo de Atividade Rural;
 - Descrição detalhada das fazendas exploradas, com localização e área;
 - Registro mensal de receitas e despesas da atividade rural;
 - Apuração de resultado agrícola;
 - Declaração de bens relacionados à atividade rural (guinchos, veículos, pulverizadores);
 - Registro de dívidas vinculadas à atividade agrícola.
- ✓ Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

exercícios, conforme previsto no §3º do art. 48 da Lei 11.101/05.

c) Atividades econômicas registradas:

Conforme Inscrições Estaduais (DOC. 01), os Requerentes realizam as seguintes atividades econômicas rurais há mais de 2 anos:

- ✓ Produção e comercialização de grãos de soja;
- ✓ Produção e comercialização de milho;
- ✓ Criação de bovinos de leite.

Todas essas atividades são desenvolvidas com viés nitidamente empresarial e margens de lucratividade viáveis.

Nesse sentido, os IRPFs dos Requerentes não deixam dúvidas acerca da atividade, cumprindo com tranquilidade tal requisito:

NOME: ANA PAULA CALDEIRA LEMES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 934.601.121-15		EXERCÍCIO 2021	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2020	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	ANA PAULA CALDEIRA LEMES	CPF:	934.601.121-15
Data de Nascimento:	19/02/1983	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	029.113.801-26
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?			Não
Endereço:	AVENIDA FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ	Número:	84
Complemento:	CASA	Bairro/Distrito:	CENTRO
Município:	VICENTINÓPOLIS	UF:	GO
CEP:	75555-000	DDD/Telefone:	(64) 3691-1112
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		

☎ (65) 98123-4105 | 99966-5030 ✉ contato@jjcosta.adv.br
 ☎ (64) 98449-8337 ✉ francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280
 GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

NOME: LEANDRO DA SILVA SANTOS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 029.113.801-26		EXERCÍCIO 2021	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2020	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	LEANDRO DA SILVA SANTOS	CPF:	029.113.801-26
Data de Nascimento:	18/04/1989	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	934.601.121-15
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	AVENIDA FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ	Número:	SN
Complemento:		Bairro/Distrito:	SAO SEBASTIAO
Município:	VICENTINÓPOLIS	UF:	GO
CEP:	75555-000	DDD/Telefone:	(64) 3691-1315
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	01 - EMPREGADO DE EMPRESA DO SETOR PRIVADO, EXCETO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
Ocupação Principal:	321 - TÉCNICO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		

Em ambos os IRPF dos produtos é possível destacar:

- ✓ Declaração de Atividade Rural: Os Requerentes preencheram o Demonstrativo de Atividade Rural em suas declarações de imposto de renda, indicando que eles exploram atividades nesse setor.
- ✓ Descrição detalhada das atividades: Os documentos listam as fazendas exploradas pelos Requerentes, com seus respectivos nomes, localização, área em hectares e número de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CIR).
- ✓ Registro de receitas e despesas: As declarações apresentam um detalhamento mensal das receitas e despesas relacionadas à atividade rural, incluindo valores para custeio e investimento.
- ✓ Apuração de resultado agrícola: Há campos dedicados à apuração do resultado da atividade rural, com detalhamento da receita bruta, despesas, compensação de prejuízos e resultado tributável.
- ✓ Bens da atividade rural: Os Requerentes declaram possuir diversos bens

☎ (65) 98123-4105 | 99966-5030 ✉ contato@jjcosta.adv.br
 ☎ (64) 98449-8337 ✉ francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000



relacionados à atividade rural, como guinchos, veículos e pulverizadores.

- ✓ Dívidas vinculadas à atividade: Os documentos registram dívidas com fornecedores de agronegócio, o que reforça a existência da atividade rural.

d) Cumprimento dos demais requisitos legais:

Ademais, os Requerentes declaram, sob as penas da lei:

- ✓ Não serem falidos; (**DOC. 12**)
- ✓ Não responderem a nenhum processo de falência; (**DOC. 12**)
- ✓ Não terem obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 8 (oito) anos; (**DOC. 12**)

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que os Requerentes exercem regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos, atendendo plenamente aos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo assim legitimidade para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

7. DA EXPOSIÇÃO SISTEMÁTICA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS

Em estrita observância aos ditames legais, os Requerentes apresentam a seguir uma relação detalhada e sistemática dos documentos exigidos pela Lei 11.101/05, conforme disposto nos artigos 48 e 51:

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



I. Comprovação de elegibilidade (art. 48, incisos I, II, III e IV, da LRE):

- Declaração de Ana Paula atestando o cumprimento dos requisitos legais (**DOC. 12**)
- Declaração de Leandro atestando o cumprimento dos requisitos legais (**DOC. 13**)

II. Histórico da atividade rural (art. 48, §3º, da LRE):

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos exercícios (**DOC. 14**)

III. Exposição das causas da crise (art. 51, I, da LRE):

- Relatório detalhado do histórico da crise (**DOC. 15**)

IV. Demonstrações contábeis relativo aos últimos exercícios, até julho de 2024 (art. 51, II, "a", "b", "c" e "d", da LRE), contendo:

- Balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados (DRA); demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE) (**DOC. 16**); e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**DOC. 17**);

V. Estrutura societária (art. 51, II, alínea "e", da LRE):

- Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Os requerentes operam como produtores rurais pessoas físicas, o que significa que eles não possuem uma estrutura societária, não fazendo parte de qualquer grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, alínea "e" da LRE).

VI. Relação de credores (art. 51, III, da LRE):

- Lista nominal completa dos credores, incluindo aqueles sujeitos ou não à recuperação judicial (**DOC. 18**)
- Relação dos créditos extraconcursais: Destaca-se que todos os créditos listados pelo recuperando são concursais, sendo que a análise de eventual extraconcursalidade será realizada posteriormente durante a fase de verificação dos créditos, respeitando-se a lógica das fases do procedimento (vide item 9.4).

VII. Relação de empregados (art. 51, IV, da LRE):

- Lista atualizada de empregados (**DOC. 19**)

VIII. Documentação empresarial (art. 51, V, da LRE):

- Certidão de regularidade no registro público de empresas e Ato constitutivo atualizado (**DOC. 01**)

IX. Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, VI, da LRE):

- Suprido pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos empresários rurais (**DOC. 11**)

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador
Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala
208 Ed. American Business Bosque
da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890
Centro, CEP 75600-000



X. Extratos bancários (art. 51, VII, da LRE):

- Extratos atualizados de todas as contas bancárias (**DOC. 20**)

XI. Certidões de protestos (art. 51, VIII, da LRE):

- Certidões dos cartórios de protesto das comarcas de Vicentinópolis e Flores do Goiás - GO (**DOC. 21**)

XII. Relação de ações judiciais (art. 51, IX, da LRE):

- Certidões de nada consta (**DOC. 22**)
- Planilha de ações (**DOC. 23.1**)
- Certidões Cíveis positivas (**DOC. 23.2**)

XIII. Relação do passivo fiscal (art. 51, X, da LRE):

- Relatório do passivo fiscal e Certidões de regularidade fiscal, quando aplicável (**DOC. 24**)

XIV. Relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRE):

- Inventário detalhado dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**DOC. 25**)
- Cópia dos negócios jurídicos celebrados com credores nos termos do §3º do art. 49 da LRE (**DOC. 05**)

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

Esta apresentação sistemática e detalhada dos documentos não apenas cumpre rigorosamente os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 14.112/2020, mas também proporciona uma visão clara e abrangente da situação econômico-financeira dos Requerentes.

Tal transparência visa facilitar a análise do pedido de Recuperação Judicial por parte deste r. Juízo, bem como fornecer aos credores e demais interessados uma compreensão precisa do estado atual do negócio e das perspectivas de recuperação.

Diante do exposto e da robusta documentação apresentada, os Requerentes reiteram o pedido de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, confiantes de que todos os requisitos legais foram devidamente atendidos.

8. DA APLICABILIDADE DO ART. 69 DA LEI 11.101/2005 - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL DO POLO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.

Excelência, a consolidação processual do polo ativo é uma medida que pode ser concedida quando os requisitos do artigo 69-G da Lei 11.101/05⁹ são cumpridos. Este artigo dispõe que devedores que satisfaçam os critérios estabelecidos na legislação e que pertençam a um grupo sob controle societário comum podem solicitar recuperação

⁹ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos prevista nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º. Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



judicial por meio de consolidação processual.

No caso em tela, temos um grupo econômico familiar constituído por Leandro da Silva Santos e Ana Paula Caldeira Lemes, os quais, além de serem parceiros na vida pessoal, compartilham uma sólida parceria nos negócios há muitos anos. O grupo possui bens imóveis e móveis no setor agrícola, operando com administração e contabilidade unificadas, legitimando a solicitação conjunta de recuperação judicial. As operações financeiras e comerciais realizadas pelo grupo evidenciam a existência de garantias cruzadas, fato que é amplamente reconhecido pelos credores, os quais os identificam como um "grupo econômico".

Além da consolidação processual, aventa-se a possibilidade de consolidação substancial, conforme disposto no artigo 69-J da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF). Este instituto pode ser autorizado pelo juízo em situações excepcionais, onde haja interconexão e confusão de ativos e passivos entre os devedores de um mesmo grupo econômico, tornando a separação de titularidades inviável sem considerável dispêndio de tempo e recursos. Os critérios para tal incluem garantias cruzadas, relações de controle ou dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

Diante deste contexto, torna-se viável o tratamento conjunto dos ativos e passivos dos devedores, conforme preconizado pelo artigo 69-K da LREF, possibilitando a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial unificado e estratégias consolidadas para a recuperação do grupo, conforme estabelece o artigo 69-L.

Os Requerentes, conhecidos como "Grupo Caldeira & Silva", têm uma atuação consolidada no mercado agrícola há mais de seis anos, sendo que a experiência individual de ambos no setor é ainda mais extensa, conforme demonstrado nos tópicos iniciais desta petição.

(65) 98123-4105 | 99966-5030 contato@jjcosta.adv.br
(64) 98449-8337 francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



A jurisprudência nacional tem respaldado a visão de grupo econômico familiar nas recuperações judiciais de produtores rurais. Destaca-se o recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reafirma a aplicabilidade da consolidação processual em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterização de grupo familiar: os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, e compartilham a mesma área para plantio e maquinário para produção agrícola. Evidente relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, justificando a consolidação processual. 2. Comprovação do atendimento de todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial dos agravados. 3. Decisão de primeira instância mantida. 4. Revogação da liminar concedida nesta instância. 5. Recurso desprovido. (TJ-MT 10145157420228110000 MT, Relator: Sebastião Barbosa Farias, Data de Julgamento: 14/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de **Publicação: 16/02/2023**)*

Portanto, resta demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, autorizando o acesso às disposições dos artigos 69-K e 69-L, e justificando o

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

pedido de deferimento da consolidação processual e substancial no presente caso.

9. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DOS REQUERENTES

O objetivo dos tópicos subsequentes é a concessão da antecipação dos efeitos da recuperação judicial em favor da proteção integral do patrimônio dos devedores, conforme preceituado no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), em consonância com o § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Tal medida se justifica especialmente para **proteção de todos os bens essenciais da empresa, que vinculam negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05**, os quais, já relacionados nos autos, constituem a única fonte de receita dos devedores, configurando-se como bens essenciais para a continuidade operacional das empresas.

Ainda, requer-se que, no decorrer da análise do pedido de recuperação judicial, **sejam suspensas todas as ações e execuções vigentes contra os Devedores, competindo unicamente a este douto Juízo Universal o exame detalhado do patrimônio da empresa**. Tal exame deve abranger, prioritariamente, as medidas cautelares de arresto e de busca e apreensão, com o intuito de preservar a integridade dos ativos dos devedores no período de tramitação do pedido de processamento da recuperação judicial.

9.1 COMPETÊNCIA DO JUIZ UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA – PERÍCIA PRÉVIA – **POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO (§ 12º do artigo 6º DA LEI 11.101/05)**

O Juízo Universal da recuperação judicial detém a prerrogativa de gerir o processo de reestruturação empresarial, incumbindo-lhe, de forma especial, a

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000



salv guarda dos ativos das entidades devedoras. Isso implica que, sucessivamente à distribuição da solicitação de recuperação judicial, incumbe ao referido magistrado decidir sobre quaisquer medidas expropriatórias dirigidas aos Devedores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a questão em múltiplas ocasiões, salientando-se os precedentes que afirmam a competência do juiz da recuperação judicial para deliberar sobre medidas expropriatórias durante o exame do pedido de processamento da recuperação, sendo essa orientação seguida pelos juízes de piso em todo país.

Um caso exemplar, a decisão recentemente prolatada pela **Dra. Anglizey Solivan de Oliveira**, titular da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Cuiabá/MT, que, **além de preservar o segredo de justiça** no exame do pedido de processamento da recuperação judicial, **impôs multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que descumprisse a ordem e tentasse satisfazer seus créditos em detrimento dos demais**, pendente a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme §§ 4º e 5º do art. 6º, e art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o trecho mais importante dessa decisão:

“Deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias enquanto se aguarda a juntada aos autos do laudo de verificação prévia.

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da Devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial. (DOC. 10)

A decisão ressalta a importância de se acolher pedidos de tutela de urgência para suspender execuções enquanto não é apresentado o laudo de verificação prévia. Para a concessão dessa tutela, é essencial a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. A Lei 11.101/05, em seu art. 6º, suspende a prescrição e todas as ações e execuções contra a Devedora, inclusive de credores particulares do sócio solidário, criando um ambiente favorável para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, evidencia-se o risco iminente de prejuízo ao direito dos Requerentes de preservar seus ativos, na eventualidade de constrição de seus bens por execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso se aguarde a apresentação do laudo de verificação prévia para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Como se vê na prática, o **§ 12º do artigo 6º da Lei 11.101/05** é uma das mudanças significativas da Lei Recuperação Judicial, é justamente neste dispositivo que

☎ (65) 98123-4105 | 99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

☎ (64) 98449-8337

✉ francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



se tem a **possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, para proteção da sobrevivência da empresa.

*Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial implica:***

(...)

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o **juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

A competência do Juízo Universal, portanto, abrange a adoção de todas as medidas necessárias para preservar as atividades empresariais, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, evitando constrições que possam inviabilizar o exercício regular das atividades da empresa. A suspensão de ações e execuções é uma medida acautelatória prevista no artigo 798 do CPC, que visa proteger o devedor das pressões de ações individuais de credores.

Dessa forma, é imperativo que o Juízo Universal reconheça sua competência exclusiva, suspendendo todas as ações de execução e garantindo que qualquer ato de expropriação seja submetido à sua apreciação, prevenindo decisões conflitantes de outros juízos e assegurando a integridade do patrimônio necessário ao cumprimento do plano de recuperação.

9.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Ainda, seguindo a lógica de tudo que já foi exposto, frisa-se que a concessão

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



de uma medida cautelar é completamente justificável no presente caso, diante do claro interesse dos credores pela expropriação de bens dos requerentes, a exemplo, **conforme mencionado no tópico 5 desta petição.**

Excelência, é certo que os credores, em segredo de justiça, tentarão medidas expropriatórias contra os Requerentes, seja por conta do vencimento dos contratos, ou simplesmente por tomarem conhecimento da distribuição da presente demanda.

Inclusive, o eventual cumprimento dessas medidas poderá prejudicar de morte o próprio ciclo produtivo dos Requerentes, eliminando totalmente as chances de sobrevivência, destacando-se as ações que visam a produção de grãos, **conforme amplamente destacado no tópico 5 desta petição.**

Nesse sentido, com o intuito de assegurar o êxito do processo, os Requerentes buscam uma medida de urgência para que os credores não executem a apreensão de **quaisquer bens ou produtos agrícolas** até que seja avaliado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Vale dizer que os credores usam do segredo de justiça para esconder a ação, o que impede que os Requerentes tenham conhecimento da medida antes, podendo ocorrer em finais de semana e feriados. Em outras palavras, **os devedores só tomam conhecimento quando seus bens essenciais estiverem sendo levados embora!**

Isso porque, apenas o juízo universal tem competência exclusiva para resolver questões que envolvam o patrimônio, conforme todo exposto.

Com relação a esse ponto, é importante lembrar que o legislador, ao criar as medidas de urgência, como evidenciado no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, teve em mente o seguinte:

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre o tema, o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou diversas vezes, valendo destacar os exemplos abaixo:

“(...) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos” (STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo,) **DOC. 26**

E, ainda:

“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o Requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do Requerente, até ulterior deliberação do relator” (STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020). **DOC. 27**

Nessa linha de intelecção, os Tribunais Estaduais têm decidido, veja:

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

"Isso porque o arresto possui como requisitos próprios a literalidade da dívida e a possibilidade do não recebimento e, no caso, o fato de o agravante ter protocolado pedido de recuperação judicial, por si só, não caracteriza a possível insolvência. A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação das situações de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (DOC. 28)

Na decisão supracitada, o Desembargador Dirceu dos Santos, no **Estado de Mato Grosso**, no Agravo de Instrumento nº 1001291-40.2020.8.11.0000, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso **confirmou que a existência de um pedido de recuperação judicial é uma questão prejudicial à realização de quaisquer formas de apreensão de ativos**, concedendo a liminar requerida pelos devedores, antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial, evitando as medidas de arresto.

Tribunal de Justiça do Paraná

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820-83.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019). (DOC. 29)

No caso supracitado, a decisão do egrégio TJPR é muito semelhante ao caso do TJMT, no entanto, ao invés de penhor, os bens estavam vinculados a garantia fiduciária e havia uma ação de **Busca e Apreensão de caminhões contra uma transportadora** que esperava o deferimento do processamento da recuperação judicial, o **Tribunal de Justiça do Paraná** decidiu proteger os empresários devedores.

TJRJ - 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – GRUPO AMERICANAS

"Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por conseqüente, determino:

(i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;

(ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;

(iii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com



derivativos;

(iv) a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;

(v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;

(vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;

(vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

(viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje".

(DOC. 30)

Como se observa, **recentemente**, na recente e emblemática recuperação judicial do **GRUPO AMERICANAS**, o r. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no **pedido de Tutela Cautelar Antecedente na Ação Cautelar Preparatória nº 0803087-20.2023.8.19-0001**, referente às empresas **Americanas S.A.**, B2W Digital Lux S.A.R.L. e JSM Global S.A.R.L. (Grupo Americanas).

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

Ainda, em 15/02/2023, na Tutela Cautelar Antecedente nº. 1003325-71.2023.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, a mesma proteção foi concedida, com o importante comando judicial a seguir:

*"(...) **DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT ficando, nestes autos, PROIBIDA A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES BRAKI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 08.234.417/0001-20), BRAKI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 33.829.924/0001-54), BRAKI FORRAGEIRAS LTDA (CNPJ 34.846.852/0001-16), BRAKI TRANSPORTES LTDA (CNPJ 36.399.741/0001-34), LENIRA CAVERZAN MOMO (CPF 827.775.439-68) e ISAIAS MOMO (CPF 619.662.230-72) - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.**" (DOC. 31)*

Finalmente, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo **r. Juízo Vara Cível de Buriti Alegre/GO, nos autos da recuperação judicial n.º 5112684-88.2023.8.09.0019, em 10.03.2023, que em caso análogo, concedeu o provimento antecipatório ao Produto Rural LUCIANO CÂNDIDO SOARES, para fim de determinar a antecipação dos efeitos do período de blindagem, até a deliberação acerca do deferimento, nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC, servindo a decisão como ofício para imediatos cumprimentos nas ações existentes e nas que eventualmente sobrevierem. Vejamos:**

"O risco de dano ou o perigo ao resultado útil do processo, por outro lado, facilmente se deixa entrever, tendo em vista que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores e dos interesses dos

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRE, art. 47) e as execuções movidas em face do autor, podem prejudicar o próprio intuito da Lei de Quebras, com o esvaziamento do ativo operacional da empresa. Por tais fundamentos, concedo o provimento antecipatório, para o fim de determinar a antecipação dos efeitos do "stay period", com a suspensão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores." DOC. 32

PORTANTO, EXCELÊNCIA, EXISTE ALGO EM COMUM EM TODAS ESSAS DECISÕES – a proteção de todos os ativos das empresas que buscam a recuperação judicial, independentemente da natureza do crédito – **O VERDADEIRO BEM DA VIDA É A SOBREVIVÊNCIA!**

EM OUTRA PALAVRAS, EXISTEM DOIS INTERESSES DISTINTOS EM JOGO: **i)** o processamento da recuperação judicial, regulamentado pelos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05, e **ii)** a proteção dos ativos dos devedores, visando principalmente evitar a perda desses bens – aos quais jamais devem se confundir com a discussão acerca

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

da submissão dos créditos aos efeitos concursais, cujo palco está previsto para outra fase processual à luz do art. 7º e 8º da Lei 11.101/05¹⁰.

Isso porque, a realização de atos de expropriação, enquanto o pedido de processamento ainda está em análise ou pendente de decisão, inviabiliza a continuidade das atividades empresariais.

Por fim, destaca-se a recente decisão proferida pelo r. Juízo da Vara Cível de Silvânia/GO, nos autos da recuperação judicial n.º 5159198-78.2024.8.09.0144, que reconheceu a **essencialidade dos grãos da "FAMÍLIA MORAIS"** indeferindo o arresto de **580.195,20 Kg de soja, o equivalente a 9.669,92 sacas de 60 Kg do produto, safra 2023/2024**, bem assim reconhecendo a essencialidade de diversos bens, entre eles "TOYOTA HILUX, placas GAK8J04; Roll On Roll Off GR25 Alongado, Chassi n.º P0HL13365J10; Dodge RAM, Chassi n.º C6SRFLT6NN463303; Fazenda Madeira do Mocambo, Matrícula de n.º 12.865 e 2 Tratores John Deere, Modelo 6145 J, Chassi n.º 1BM7195JLEH000950 e n.º BM7515X070118 (DOC. 33).

Assim, é evidente que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes. Há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**periculum in mora**) devido à demora na análise do pedido de processamento da recuperação judicial, que pode resultar em Ações Executivas secretas e, conseqüentemente, no arresto/apreensão de bens dos Requerentes.

A probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) está fundamentada na utilidade do expediente em vista do pedido de processamento da recuperação judicial,

¹⁰ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da Devedora e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, a Devedora ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



visando proteger os ativos, o que tem sido pacificamente decidido pelo Poder Judiciário em todo o país.

Desta forma, **requerem a antecipação dos efeitos da recuperação judicial para proteção de todos os bens do devedor, à luz do art. 300 do CPC c/ § 12 ao artigo 6º Lei 11.101/05, especialmente a safra de 2024, estendendo-se, assim, aos maquinários garantidos por alienação fiduciária, que compõem o conjunto de bens essenciais para sobrevivência da empresa, devendo durante a análise do pedido, todas ações e execuções contra os devedores sejam suspensas, CABENDO SEMPRE a este r. Juízo universal a análise acerca do patrimônio da empresa, em especial as medidas de arresto e busca e apreensão.**

9.3. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSERVAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS SOB A POSSE DOS REQUERENTES – IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E PRODUÇÃO DE GRÃOS.

Os Requerentes já demonstraram, de forma abrangente, que exercem suas atividades em conjunto e de forma especificamente direcionada ao agronegócio, razão pela qual possui, em seu acervo patrimonial, veículos e implementos, todos destinados ao desempenho da atividade rural, devidamente elencados em relação anexa e reproduzidos na tabela abaixo:

BENS ESSENCIAIS PARA AS ATIVIDADES DOS REQUERENTES	
CONTA CONTABIL	DESCRIÇÃO
IMÓVEL RURAL	Matrícula 45.019: Gleba fazenda Macaúbas, Planaltina-GO,37,5 há
IMÓVEL RURAL	Matrícula nº 2.377, Faz POMBAS, Vicentinópolis - GO, área 89 há
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Pulverizador John Deere 4730
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Trator John Deere 6125J
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Trator John Deere 5090E
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Trator John Deere 5090E
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Trator John Deere 7230J

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Plantadeira John Deere 1111
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Bazuca Jan 15.000 KG
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Grade Amarela Santa Izabel GASI 360-16x34
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Grade cinza Baldan CRI de 20 C/DSC REC 28
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Niveladora Vermelha Tatu GNFM S-1014
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Distribuidor Piccin Master 5.500
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Guincho São José 2.000 KG
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Tanque Azul Acton CT 6500
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Pré Mistura 2.200 LTS
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Carretinha Comboio Lider CLA 1502 RBL-2F05
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Carretinha Bandeirantes JF1 500 PRO-8908
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Tanque Vermelho Tadeu CTA 6500lts
VEÍCULO AUTOMOVEL	Um veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD
VEÍCULO AUTOMOVEL	Um veículo Toyota Hilux CDSRXA4FD
VEÍCULO AUTOMOVEL	Um veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS
VEÍCULO AUTOMOVEL	Um veículo Ford RANGER XLSCD4A22C - PLACA PQV6902
VEÍCULO AUTOMOVEL	Um veículo VW/SAVEIRO 1.8
VEÍCULO AUTOMOVEL	Um veículo VW/NOVA SAVEIRO CE
IMÓVEL URBANO	R.01-M-636: UM LOTE DE TERRAS de nº 09, da quadra 20, Vila São Sebastião, Vicentinópolis-GO., com a área de 360,00m²
IMÓVEL URBANO	R.01-M-638: UM LOTE DE TERRAS de nº 08, da quadra 20, Vila São Sebastião, Vicentinópolis-GO., com a área de 360,00m²
IMÓVEL URBANO	R.01-M-639: PARTE DO LOTE DE TERRAS nº 18, da quadra 20, situado na Vila São Sebastião, Vicentinópolis-GO
IMÓVEL URBANO	R.01-M-640: PARTE DO LOTE DE TERRAS nº 17, da quadra 20, situado na Vila São Sebastião, Vicentinópolis-GO
IMÓVEL URBANO	UMA CASA RESIDENCIAL - R DOM FERNANDO, QD 20, LT18/8, 360,0 m², VICENTINÓPOLIS

Depreende-se que os equipamentos e maquinários em comento tratam-se de bens cuja destinação precípua é a atividade rural, sendo possível vislumbrar o vínculo direto com as operações desenvolvidas pelos Requerentes, a exemplo de tratores, plantadeiras, colheitadeiras, etc. (DOC. 34).

Todos esses bens possuem uma função específica e imprescindível dentro da operação das Requerentes, que já laboram de forma enxuta, e, neste momento crucial, não podem ser alijados de sua posse/propriedade, dada a essencialidade para a continuidade da atividade empresarial.



Ademais, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, preceitua que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade produtiva devem permanecer com o devedor, ao menos pelo interregno de 180 (cento e oitenta) dias, para que possa dar continuidade a suas operações, bem como em razão da manifesta impossibilidade de prosseguimento do feito sem tais ativos, ainda que gravados com garantia fiduciária.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Goiás é uníssona nesse sentido:

▪ **Implementos agrícolas operacionais com alienação fiduciária:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO

39
Página

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

▪ **Alienação fiduciária lastreada em CPR – essencialidade dos grãos:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.** 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. **3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. **A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.**

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, **Data de Publicação: 23/11/2023**)

É cediço que os produtores rurais, diferentemente das empresas que exercem atividades ordinárias, têm sua subsistência atrelada à plantação e colheita.

Os grãos afiguram-se como matérias-primas essenciais para o profícuo desenvolvimento da atividade, porquanto sua colheita e comercialização constituem o meio idôneo para a geração de fluxo de caixa, bem como para a obtenção de recursos aptos a honrar o Plano de Recuperação Judicial.

Os Requerentes têm como atividade precípua a produção agrícola, sendo sua principal fonte de renda a plantação e colheita de grãos, notadamente soja e milho, de modo que a venda dessas commodities representa seu único meio de subsistência, revelando-se, portanto, imprescindível para a manutenção de suas atividades, não se tratando de mera alegação retórica de que a safra lhes gera caixa.

Excelência, sem o deferimento da presente tutela, com o fito de antecipar os efeitos do stay period, até que seja realizada a constatação prévia pelo Administrador Judicial nomeado e a análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento desta recuperação judicial, serão ajuizadas diversas ações, com o arresto de toda a colheita do Requerentes, o qual não terá condições financeiras de prosseguir com a presente recuperação judicial por ausência de capital.

Por todo o exposto nesse tópico, tendo em vista a **evidente essencialidade tanto dos maquinários, equipamentos e veículos**, quanto dos grãos dos Requerentes, **postula-se, desde já, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens indicados, ESPECIALMENTE DOS GRÃOS PRODUZIDOS, A SEREM PRODUZIDOS E**

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



COLHIDOS PELOS REQUERENTES, uma vez que, como aduzido, sua atividade depende, primordialmente, da produção e comercialização da safra/safrinha, de modo que, sem a proteção de qualquer **bem de capital essencial**, aos Requerentes restarão incapacitados de manter suas atividades, atender seus contratos, firmar novos instrumentos e garantir seu plantio, fatos esses que acarretariam a perda de clientes, a extinção de postos de trabalho, a ruptura do faturamento e, inevitavelmente, prejuízo ao próprio processo de soerguimento.

9.4. DAS FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDIAL.

Ademais, para que não paire quaisquer dúvidas acerca da probabilidade do direito dos Requerentes, é primordial destacar que **a recuperação judicial possui três fases distintas**, a postulatória, a deliberatória e a de execução, segundo ensina o doutrinador **Fábio Ulhoa Coelho**.

Cada uma dessas fases possui suas peculiaridades e exige a observância de procedimentos específicos, visando assegurar o sucesso da recuperação.

Na **fase postulatória**, a empresa apresenta o pedido de recuperação judicial, que deve ser acompanhado de uma série de documentos e informações obrigatórias.

Nessa fase, conforme já exposto anteriormente, não se discute a submissão dos créditos, devendo ser respeitada a sincronologia processual, priorizando-se a análise dos requisitos formais e materiais para o deferimento do pedido.

Já na **fase deliberatória**, que se inicia com a publicação do edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/05, os credores terão a oportunidade de insurgir sobre os seus créditos e classificação.

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

Nessa fase, serão convocadas assembleias de credores para aprovação do plano de recuperação judicial e definição dos prazos para pagamento dos créditos.

Na chamada **fase de execução**, compreende a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

PORTANTO, É FUNDAMENTAL QUE SE RESPEITE A SINCRONOLOGIA PROCESSUAL E SEJAM OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DE CADA FASE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Somente assim será possível garantir a efetividade do instituto e a preservação da empresa em crise, bem como a proteção dos direitos dos credores.

Assim, é crucial destacar que a produção dos grãos de soja, milho e sorgo é a única atividade da empresa, cuja **manutenção do ciclo produtivo é o objetivo central dessa recuperação judicial**, caso contrário, tornar-se-ia impossível o processo de reestruturação e o cumprimento das obrigações financeiras imediatas.

Essa situação pode ser evitada concedendo a medida cautelar solicitada e justificada até que o processamento da recuperação judicial seja aprovado.

10. DO VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS

Excelência, consultando o site do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para simulação das **custas processuais**, apurou-se o valor de **R\$ R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscientos e sessenta e nove reais, e noventa e três centavos)**, considerando a atribuição do valor da causa a monta de R\$ 36.496.350,81 (**DOC. 35**), seguindo a lógica do §5º do art. 51 da Lei 11.101/05 e artigo 291 e seguintes do CPC.

Acontece que, atualmente, devido à episódica crise exposta nos autos, o

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

demandante não está em condições financeiras de arcar com as custas, uma vez que isso afetaria negativamente seu fluxo de caixa. Fato é que os Requerentes têm se dedicado diariamente a pagar pontualmente as obrigações imediatas, que têm um impacto direto em suas operações, a fim de garantir a continuidade das atividades.

Desta forma, cabe aos Requerentes pugnam pelo diferimento das custas processuais, a fim de que elas sejam pagas ao final do processo. Inclusive, este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Goiás:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 1. Evidenciada a impossibilidade momentânea da parte em custear despesas, incluindo custas e preparo, o benefício de recolhimento dessas ao final do processo trata-se de medida de efetivação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição preconizado no art. 5º, XXXV da CF/88 e reafirmado pelo art. 3º do CPC. Recurso de agravo interno em apelação conhecido e provido.

(TJ-GO - APL: 01982784920138090103 MINAÇU, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de **Julgamento: 11/02/2021**, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/02/2021)"

Dessa forma, os Requerentes pugnam que as custas sejam pagas ao final do processo.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, o que verdadeiramente não se acredita, em respeito ao princípio da eventualidade, ao menos, requer o **PARCELAMENTO EM 10 (DEZ) VEZES**, à luz do **§6º do artigo 98 do CPC**, que aduz:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Grifamos e destacamos.

Igualmente, está amparado pelo próprio Tribunal de Justiça de Goiás:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. **Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)"*

No mesmo sentido, recentemente, o **r. Juízo da 2ª Vara Cível de Goiatuba/GO**, nos autos da Recuperação Judicial n.º 5133109-89.2023.8.09.0067, deferiu o pedido de **parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, em favor do Produtor Rural Antônio Joaquim Candido (DOC. 36)**.

Igualmente, o **r. Juízo da 1ª Vara Cível de Morrinhos/GO**, deferiu nos **autos**

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000

da n.º 5270914-61.2023.8.09.0107, patrocinado por esta mesma banca de advogados, o parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) vezes, em favor do produtor Rural Samuel Naystron Da Silva Lima (DOC. 37).

Isso posto, considerando a impossibilidade momentânea dos Requerentes de pagar integralmente as custas iniciais, requerem o **pedido de diferimento, para que sejam adimplidas ao final do processo.**

Alternativamente, à luz do §6º do artigo 98 do CPC, o **deferimento do pedido para pagamento das custas em 10 (dez) parcelas**, iguais e consecutivas.

11. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **REQUER-SE:**

a) A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, à luz dos arts. 299 e 300 do Código de Processo Civil e à luz do § 12º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a com o fito de obstar quaisquer medidas de expropriação dos bens dos Requerentes, haja vista a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades empresariais, até a análise do pedido de deferimento da recuperação judicial, permanecendo todos os ativos na posse dos devedores, durante o período de blindagem, **PARA PROTEÇÃO IMEDIATA DOS BENS DESTACADOS no tópico 9.3, bem assim da produção de grãos, colhidos e a serem colhidos, preservando-se o ciclo produtivo¹¹**, permitindo aos devedores a

¹¹ 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem, impedindo que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias e, por conseguinte, permitindo que os produtos sejam comercializados, gerando fluxo financeiro que auxilie na superação da crise econômico-financeira e no soerguimento do produtor rural;

b) Uma vez concedida a tutela de urgência, requer a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a apreciação de Vossa Excelência;

c) **Seja mantido o feito em "SEGREGO DE JUSTIÇA"**, até que este r. Juízo decida sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, pelas razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (**art. 47, da LRE**);

d) Preenchidos os requisitos dos **artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, REQUEREM seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do devedor**, nomeando Administrador Judicial e, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular de suas atividades;

e) **REQUEREM**, no mesmo ato, **seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, por força do que dispõem os § 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005**. Igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

f) **REQUEREM a intimação dos Cartórios de Protestos** para que, durante o prazo de blindagem, procedam com a retirada de quaisquer apontamentos, protestos

INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

e negativas;

g) REQUEREM, ainda, o **diferimento do pagamento das custas processuais (pagamento ao final do processo)**. Alternativamente, seja concedido o **parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas**, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47º da Lei nº 11.101/05), e nos termos do que dispõe o **art. 98, §6º do CPC**;

h) REQUEREM, à luz do artigo 189-A da Lei de regência, **sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a celeridade na TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA dos atos processuais**, visando proteger os direitos do Requerente, bem assim toda comunidade credora, garantindo-se o desfecho da demanda em tempo razoável;

Outrossim, requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **FRANCYS DE PAULA F. GUIMARÃES, OAB/ GO 34.252, GABRIELA MOREIRA ARANTES, OAB/GO 29.279, JOUBERT JADER DA SILVA, OAB/MT 19.598, e MOGLY ADAS COSTA – OAB/MT 18.094**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 36.496.350,81 (trinta e seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais, e oitenta e um centavos).

Termos em que, pede deferimento

Cuiabá/MT para Flores do Goiás/GO, 09 de setembro de 2024.

FRANCYS DE PAULA F. GUIMARÃES

OAB/ GO 34.252

MOGLY ADAS COSTA

OAB/MT 18.094

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000

GABRIELA MOREIRA ARANTES

OAB/GO 29.279

JOUBERT JADER DA SILVA

OAB/MT 19.598

ROL DE DOCUMENTOS		
Item	Dispositivo	Descrição e elemento de prova
DOC. 01	Art. 48 e Art. 51, inc. V	Certidão expedida pela junta comercial; inscrição estadual e documentos pessoais dos requerentes - atividade regular
DOC. 02	Final do §3º do art. 49 LFR	Procuração
DOC. 03	Final §3º e §5º, Art. 49 LFR	Todos os contratos de arrendamento dos Requerentes, regularidade da atividade
DOC. 04	art. 51, III LFR	Contratos com garantia de bens essenciais
DOC. 05	Art. 51, inc. I LFR	Coletiva de imprensa – FAEG, SENAR, IFAG;
DOC. 06	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Morrinhos/GO. Luis Fernando RJ n.º 5210354-61 - 1ª Vara Cível de Morrinhos/GO - juiz universal e proteção de ativos
DOC. 07	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: STJ. AREsp 2161993/GO - juiz universal e proteção de ativos
DOC. 08	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Cuiabá/MT. União Atacado - Dra. Anglizey - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 09	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Sinop/MT. J.V. Arroteia - Dra. Giovana Pasqual – segredo de justiça + §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 10	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Caldas Novas/GO. Darlan. Dra. Élios - §12, segredo de justiça
DOC. 11	§3º, art. 48 e Art. 51, inc. VI LFR	IRPF - Relação dos bens particulares
DOC. 12	I, II, III e IV do art. 48 LFR	Declaração negativa de falência de Ana Paula
DOC. 13	I, II, III e IV do art. 48 LFR	Declaração negativa de falência de Leandro
DOC. 14	Art. 48, §3º LFR	Livro caixa digital do produtor rural - LCDPR
DOC. 15	Art. 51, inc. I LFR	Histórico da crise
DOC. 16	art. 51, II, alíneas "a", "b" e "c" LFR	Demonstrações contábeis dos exercícios sociais, contendo o balanço patrimonial
DOC. 17	Art. 51, inc. II, "d" LFR	Relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção

Página 73

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, N° 890 Centro, CEP 75600-000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2024 10:09:41

Assinado por JOUBERT JADER DA SILVA

Localizar pelo código: 109887625432563873805353867, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 36.496.350,81
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:18

DOC. 18	art. 51, III LFR	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial
DOC. 19	Art. 51, inc. IV LFR	Relação completa dos empregados - Declaração do requerente
DOC. 20	Art. 51, inc. VII LFR	Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora
DOC. 21	Art. 51, inc. VIII LFR	Certidões dos tabelionatos de protesto da devedora
DOC. 22	Art. 51, inc. IX LFR	Certidões judiciais: cível; criminal e trabalhista
DOC. 23	Art. 51, inc. IX LFR	Relação das ações judiciais
DOC. 24	Art. 51, inc. X	Nada consta do passivo fiscal; ou relatório detalhado do passivo fiscal
DOC. 25	Art. 51, inc. XI LFR	A relação de bens
DOC. 26	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 27	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 28	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: TJMT. Agravo de Instrumento nº 1001291-40.2020.8.11.0000 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 29	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820-83.2018.8.16.0000 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 30	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: Rio de Janeiro/RJ. Autos nº 0803087-20.2023.8.19-0001 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 31	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: Rondonópolis/MT. Autos n.º 1003325-71.2023.8.11.0003 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 32	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: Buriti Alegre/RJ. Autos n.º 5112684-88.2023.8.09.0019 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 33	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: 5159198-78.2024.8.09.0144 Silvânia/GO - 12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 34	Art. 51, inc. XI LFR	Imagens da operação
DOC. 35	VI, §1º, Art. 489 CPC	Simulação das custas
DOC. 36	§5º do art. 51 LFR	Precedente: Goiatuba/GO. Autos n.º 5133109-89.2023.8.09.0067 - Parcelamentos das custas em 10 vezes

(65) 98123-4105 | 99966-5030

(64) 98449-8337

contato@jjcosta.adv.br

francysdepaula@fgassociados.com

CUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Jurua, N° 890 Centro, CEP 75600-000



DOC. 37	§5º do art. 51 LFR	Precedente: Morrinhos/GO. Autos n.º 5270914-61.2023.8.09.0107 - Parcelamentos das custas em 10 vezes
----------------	--------------------	---

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:18

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

(64) 98449-8337

francysdepaula@fgassociados.com

GUIABÁ/MT - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, CEP 78050-280

GOIATUBA/GO - Rua Juruá, Nº 890 Centro, CEP 75600-000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2024 10:09:41

Assinado por JOUBERT JADER DA SILVA

Localizar pelo código: 109887625432563873805353867, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>